



TC nº: 011.709/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caatiba/BA

Responsável: Omar Souza Barbosa (CPF: 434.380.755-04)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI, em desfavor do Sr. Omar Souza Barbosa, ex-prefeito municipal de Caatiba/BA, em decorrência de ausência da prestação de contas final do Convênio nº 704521/2009, SICONV nº 704521, objetivando “a execução de obras de drenagem de águas pluviais e serviços complementares, no bairro Cidade Nova”, no referido Município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta foram previstos R\$ 1.220.567,82 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.179.997,04 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.570,78 corresponderiam à contrapartida (peça 5, p. 294).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 20100B800120, no valor de R\$ 306.861,00, emitida em 9/4/2010 (peça 2, p. 274); 20100B800425, no valor de R\$ 436.568,02, emitida em 02/08/2010 (peça 5, p. 276); e 20110B800100, no valor de R\$ 436.568,02, emitida em 20/05/2011 (peça 6, p. 62).

4. Consoante extratos bancários à peça 5, p. 208; peça 5, p. 344, a primeira parcela foi depositada em 14/4/2010, e a segunda em 4/8/2010.

5. O ajuste vigeu no período de 6/1/2010 a 5/1/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorresse em data anterior ao encerramento da vigência, conforme discriminado na cláusula nona.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 10), foi promovida a citação do Sr. Omar Sousa Brito, mediante o Ofício 1438/2014-TCU/SECEX-BA (peça 11), datado de 11/7/2014.

7. O ex-gestor apresentou documentação a título de prestação de contas (p.13, p.14 e p.15), que, analisada na instrução à peça 16, foi considerada suficiente para afastar o débito na presente Tomada de Contas Especial, posto que possui elementos suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio nº 704521/2009 ao município de Caatiba/BA.



8. Porém, considerando que no ofício de citação (peça 11) o responsável não fora solicitado a justificar a omissão inicial no dever de prestar contas, segundo o disposto no art. 209, § 4º, do RI/TCU, a unidade técnica, propôs, em caráter preliminar, que fosse promovida a audiência do mesmo, nos termos constantes da proposta de encaminhamento inserta à peça 16.

9. Dissentindo da unidade técnica, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, em despacho à peça 18, determinou a renovação da citação do Sr. Omar Souza Barbosa, de modo que este fosse instado a justificar a omissão inicial no seu dever de prestar contas.

10. Destarte, foi efetuada nova citação do Sr. Omar Sousa Brito, mediante o Ofício 2629/2014-TCU/SECEX-BA (peça 19), datado de 19/11/2014.

11. O Sr. Omar Sousa Brito tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 20, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 21.

12. O responsável foi ouvido em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força da terceira parcela dos valores transferidos por força do Convênio nº 704521/2009, SICONV nº 704521, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional - MI e a Prefeitura Municipal de Caatiba/BA, objetivando “a execução de obras de drenagem de águas pluviais e serviços complementares, no bairro Cidade Nova”, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

13. O ofício citatório destacou expressamente que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deveriam vir acompanhados de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

14. Alega o Sr. Omar Souza Barbosa que houve a tempestiva e regular prestação de contas da avença através de formulários e documentos, porém o banco de dados do SINCOV deixou de ser alimentado à época devida. Reafirma sua boa-fé, ao tempo em que acusa o atual gestor de descaso na alimentação do referido sistema motivado por razões estritamente pessoais.

15. O responsável solicita ainda a intervenção do Tribunal junto ao atual gestor de Caatiba/BA, Sr. Joaquim Mendes Júnior, a fim de que o este promova a inserção de dados no SICONV, uma vez que só este seria detentor das chaves eletrônicas do sistema.

Análise das alegações de defesa

16. Muito embora o ex-gestor tenha conseguido elidir o débito, constatamos que o mesmo não apresentou argumentos para justificar a mora no dever de prestar contas. Ressalta-se que no ofício de citação constou que o responsável deveria justificar a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

17. O Sr. Omar Souza Barbosa também tenta transferir a responsabilidade que é somente sua para seu sucessor na administração municipal. Conforme discriminado na cláusula nona, o ajuste, vigeu no período de 6/1/2010 a 5/1/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorresse em data anterior ao encerramento da vigência. Assim sendo, o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do Sr. Omar Souza Barbosa, também signatário e gestor do Convênio nº 704521/2009.



18. O ex-gestor solicita que este Tribunal promova junto ao Município de Caatiba/BA, através de seu atual prefeito, a obrigação de fazer as anotações no banco de dados do SICONV. No entanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, não cabe ao TCU realizar qualquer ação com vistas a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados mediante convênio. Resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

19. Cabe mencionar ainda que a questão da intempestividade na apresentação das contas de responsáveis omissos foi apreciada e pacificada neste Tribunal mediante o Acórdão 1.792/2009 – Plenário, vencendo a tese de que a elisão do débito, pela apresentação das contas, não seria bastante para afastar a irregularidade atinente à omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

CONCLUSÃO

20. Em face dos documentos acostados aos autos pelo Sr. Omar Souza Barbosa, propõe-se afastar o débito a ele imputado pelo Ministério da Integração Nacional, uma vez que foram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos.

21. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 4º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

22. Assim, os documentos apresentados a este Tribunal, comprovam a regular aplicação dos recursos transferidos e afastam o débito, porém não têm o condão de sanar a irregularidade das contas. Assim, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

23. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Omar Souza Barbosa (CPF 434.380.755-04), ex-prefeito de Caatiba/BA;

b) aplicar ao Sr. Sr. Omar Souza Barbosa (CPF 434.380.755-04), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

Salvador, BA, 1ª DT, em 10/03/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SEGECEX/ SECEX-BA

1ª Diretoria

(Assinado eletronicamente)

Germana Rodrigues Martins

AUFC – Mat. 482/0